

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 011.306/2015-7 [Apenso: TC 032.540/2011-6]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Traipu - AL
Responsáveis: Daniel Wagner Vieira de Lima (046.883.344-78);
Marcos Antônio dos Santos (240.532.524-15); Robson Nascimento
de Farias (021.254.504-37); Valter dos Santos Canuto
(530.284.224-68)
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
(00.378.257/0001-81); Secretaria de Controle Externo - Alagoas
(00.414.607/0002-07)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REVELIA.
CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA AOS
INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução lavrada no âmbito da Secex-AL (peça 41), cujas conclusões contaram com a anuência do titular daquela unidade técnica (peça 42) e do MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 44).

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de tomada de contas especial decorrente da conversão do TC 032.540/2011-6 (representação apensa), determinada pelo Acórdão 2.489/2015-TCU-2ª Câmara (peça 2). A referida Representação foi dirigida a este Tribunal pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), por meio da qual enviou o Relatório de Demandas Especiais 00202.000956/2010-15, de 26/7/2011, resultante da fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Traipu/AL, no período de 7/10/2010 a 30/6/2011.*

HISTÓRICO

2. *O Relatório do Controle Interno informou estar em andamento o Inquérito Civil Público 3/2009/GJG/PRM, autuado em 1/10/2009 pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Arapiraca), bem como o Inquérito Policial 79/2011-4, autuado em 22/2/2011 pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas (SR/DPF/AL).*

3. *Além disso, juntado aos autos encontra-se o Inquérito Civil Público 1.11.001.000116/2009-46, datado de 3/10/2011, oriundo da Procuradoria da República em Arapiraca/AL. Referido inquérito trata de supostas irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pela União, ao Município de Traipu/AL, através dos programas federais do Ministério da Educação - Pnate, Pnae, PDDE e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) – todos destinados à educação (peça 2 do apenso).*

4. *Consoante registrado na instrução à peça 1, houve repasse ao Município de Traipu/AL, no período de 1/1/2007 a 30/12/2010, para a formação do Fundeb, da importância total de*

R\$ 41.634.432,53 (recursos federais, estaduais e municipais) e para as ações do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate) R\$ 730.476,93 (de verbas federais).

5. Em relação às irregularidades envolvendo o Pnate, este Tribunal acolheu a proposta formulada por esta Unidade Técnica e determinou (peça 1):

Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que:

a) no prazo trinta dias, a contar da ciência da deliberação, informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas com vistas à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais 00202.000956/2010-15, de 26/7/2011, da Controladoria-Geral da União, referente à fiscalização realizada na gestão dos recursos federais repassados ao Município de Traipu/AL, nos exercícios de 2007 a 2009, no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate);

b) na hipótese das providências administrativas referidas no item anterior não tenham sanado as ocorrências ocasionadoras de dano ao erário, comprove a este Tribunal, no prazo de noventa dias, a contar da ciência da deliberação que for adotada, a instauração das competentes Tomadas de Contas Especiais e o seu envio, devidamente instruídas, à Controladoria-Geral da União.

6. Quanto às irregularidades envolvendo os recursos do Fundeb, o relatório do Controle Interno apontou diversas constatações, que foram devidamente descritas e analisadas na instrução à peça 1. Do exame resultou que algumas constatações não foram mantidas, seja pela insuficiência das evidências coletadas pela SFCI, seja em razão da baixa materialidade. Nesses casos, houve comunicação ao TCE/AL para a apuração a seu cargo. As irregularidades que resultaram em proposta de citação autorizada pelo Tribunal foram:

a) Item 3.1.1.1 (002) - Fraude com a contratação simulada de serviço de locação de veículos de passeio supostamente colocados à disposição das escolas da rede de ensino municipal para atender as mesmas e ao corpo discente. Dano ao Erário: R\$ 220.156,35 (peça 1, p. 9-30 do apenso);

b) Item 3.1.1.3 (004) Ausência de comprovação documental de despesas no montante de R\$ 4.061.698,98 (peça 1, p. 31-42 do apenso);

c) Item 3.1.1.13 (015) Indício de desvio de recursos do Fundeb no montante de aproximadamente R\$ 258.338,50 a título de abastecimento de água em escolas (peça 1, p. 78-82, e peça 52 do apenso);

Item 3.1.1.15 (017) Divergência de assinaturas em recibos de pagamento. Dano ao Erário: R\$ 10.640,00 (peça 1, p. 84-87 e peça 54 do apenso);

d) Item 3.1.1.14 (016) Superfaturamento de recarga de cartucho HP. Dano ao Erário: R\$5.320,00 (peça 1, p. 82-83 e peça 53 do apenso);

e) Item 3.1.1.20 (022) Indício de simulação de contratação de serviços não executados. Dano ao Erário: R\$ 11.065,00 (peças 1, p. 94-98 e 59 do apenso);

f) Item 3.1.1.21 (023) - Indício de prejuízo ao erário no montante de R\$ 30.882,50 com inclusão de item em nota fiscal sem respaldo em procedimento licitatório e não comprovação da efetiva utilização de lubrificantes nos objetivos do Fundeb (peça 1, p. 98-100 e peça 60 do apenso);

g) Item 3.1.1.22 (024) - Direcionamento de despesa com burla de procedimento licitatório em benefício de parentes do Prefeito do Município de Traipu/AL. Dano ao Erário: R\$ 128.281,97 (peça 1, p. 100-117 e peça 61 do apenso);

h) Item 3.1.1.27 (029) Saque de recursos no montante aproximado de R\$ 350.598,40 da conta do FUNDEB mediante cheque nominal ao emitente (gestores da Prefeitura) e/ou nominais à Prefeitura (peça 1, p. 135-139 e peças 72 e 73 do apenso);

i) Item 3.1.1.32 (034) *Indício de desvio de recursos do Fundeb com o depósito de cheques na conta do Prefeito e de Secretário Municipal. Dano ao Erário: R\$ 12.167,96 (peça 1, p. 163-164 e peça 78 do apenso);*

j) Item 3.1.1.33 – *Saque dos recursos por meio de cheques nominais à Associação dos Professores do Município de Traipu (ASPROMT) – (peça 1, p. 164-165 e peça 79 do apenso);*

7. *Todas as supostas irregularidades apontadas pela Controladoria foram objeto de audiência prévia dos responsáveis, consoante determinado pelo Eminent Relator, mas todos foram revéis (peça 116 do TC apenso).*

8. *Submetido o feito novamente no mérito, o Tribunal acolheu integralmente a análise e a proposta submetidas por esta Unidade Técnica e proferiu o Acórdão 2.489/2015-TCU-2ª Câmara, integrante da Relação 14/2015 do Relator, Ministro Raimundo Carreiro, sessão de 19/5/2015 (peça 2).*

EXAME TÉCNICO

9. *Em cumprimento ao Acórdão acima referido (peça 2), foi promovida a citação dos Srs. Valter dos Santos Canuto, Robson Nascimento de Farias, Daniel Wagner Vieira de Lima e Marcos Antônio dos Santos, mediante os ofícios 295, 296, 301 e 302/2015, datados de 27/5/2015 (peças 10 a 13), dirigida aos endereços constantes do cadastro da Receita Federal do Brasil (RFB) (peças 6 a 9).*

10. *No caso do Sr. Daniel Wagner Vieira de Lima, a comunicação pela via postal foi validamente entregue em sua residência em 5/6/2015, conforme comprova o aviso de recebimento dos Correios à peça 18.*

11. *O Sr. Robson Nascimento de Farias também foi validamente citado, tendo a comunicação pela via postal sido entregue em sua residência em 8/6/2015, conforme atesta o aviso de recebimento dos Correios à peça 21.*

12. *Da mesma forma, o Sr. Valter dos Santos Canuto, ex-prefeito, foi regularmente citado pela via postal, consoante demonstrado no aviso de recebimento dos Correios juntado à peça 22.*

13. *Já a comunicação enviada ao sr. Marcos Antônio dos Santos, também ex-prefeito de Traipu/AL, ao endereço do cadastro da RFB, retornou dos Correios com a informação dos Correios de que o destinatário “mudou-se” (peça 19). Efetuaram-se, então, novas pesquisas de endereço, desta feita no Sistema do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), via Rede Infoseg, mantido pelo Ministério da Justiça (peça 20, p. 1-3), e no cadastro da Companhia Energética de Alagoas (Ceal), empresa federal, concessionária de energia no estado de Alagoas (peça 20, p. 4).*

13.1. *Expediram-se, a partir dos endereços obtidos, novas citações ao responsável (peças 23 a 25 e 34). Mais uma vez, os avisos de recebimento retornaram, seja pelo endereço estar incorreto, seja com a informação de que o destinatário teria mudado de endereço (peças 29 a 30). Contudo, em dois dos endereços obtidos no cadastro da Ceal as comunicações foram entregues pelos Correios (peças 36 e 37).*

13.2. *Mesmo assim, consoante o despacho do Secretário à peça 38, decidiu esta Unidade promover a citação do sr. Marcos Antônio dos Santos por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (DOU) (peças 39 a 40).*

14. *Apesar de os srs. Daniel Wagner Vieira de Lima, Robson Nascimento de Farias e Valter dos Santos Canuto terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 18, 21 e 22, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.*

15. *O Sr. Marcos Antônio dos Santos, citado também por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital*

foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme narrado no item 13 acima.

16. *Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

17. *O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.*

18. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.*

19. *Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

20. *Configurada suas revelias frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.*

21. *De fato, todas as constatações lançadas no relatório do Controle Interno acerca da gestão dos recursos do Fundeb pela Prefeitura de Traipu/AL foram devidamente analisadas no processo de representação que originou esta TCE (vide instrução de mérito juntada à peça 1 destes autos). Conforme já citado acima, as irregularidades objeto das presentes contas são aquelas que demonstram graves ilegalidades e danos ao erário materialmente significativos. A seguir, por constatação, recuperar-se-á a análise respectiva já lançada na instrução de mérito do processo originador, com os acréscimos julgados necessários, de modo a evidenciar as irregularidades objeto das citações e as responsabilidades, não afastadas por conta da revelia de todos os responsáveis.*

22. **Item 3.1.1.1 (002) - Fraude com a contratação simulada de serviço de locação de veículos de passeio supostamente colocados à disposição das escolas da rede de ensino municipal para atender as mesmas e ao corpo discente. Dano ao Erário: R\$ 220.156,35 (peça 1, p. 9-30 do apenso);**

22.1. *Há casos da constatação de fraudes, como nas contratações simuladas de serviços de locação de veículos de passeio supostamente colocados à disposição das escolas da rede de ensino municipal para atender as mesmas e ao corpo discente, que acarretaram um dano ao Erário de R\$ 220.156,35 (vide item 6. “a” acima e peça 1, p. 4-16).*

22.2. *Neste caso, conforme transcrito a seguir, a irregularidade envolvia simulação da contratação de locação de veículos para ficarem a disposição de escolas municipais, mas que, de fato, não ocorria:*

11.1. Os técnicos da CGU verificaram haver significativo número de contratos de veículos para a área de educação. Entre 2007 e 2010 foram 261 contratos, sendo que 115 tinham como objeto: “veículo à disposição da escola”, e os demais, “transporte de alunos”.

11.2. Por exercício financeiro, os contratos ficaram assim distribuídos (peça 1, p. 9):

Exercício	Objeto	Quantidade de contratos
2007	Veículo à disposição da escola	19
2007	Transporte de alunos	20
2008	Veículo à disposição da escola	28
2008	Transporte de alunos	39
2009	Veículo à disposição da escola	34
2009	Transporte de alunos	54
2010	Veículo à disposição da escola	34
2010	Transporte de alunos	33
TOTAL		261

11.3. Acerca dos contratos que tinham por objeto “veículo à disposição da escola” foi constatado que além de ter objeto genérico/vago, suas vigências estendiam-se de 4/1 a 31/12 de cada ano, abrangendo inclusive os períodos de férias escolares: janeiro, julho e dezembro.

11.4. A equipe da CGU entrevistou quatro professores de Traipu e questionou-lhes se realmente havia veículos à disposição das escolas, “mas todos os professores ficaram ‘surpresos’, alegando que desconheciam tal fato”.

11.5. Além disso, foi extraída uma amostra aleatória de nove escolas municipais para se verificar a execução dos contratos, mediante vistoria no local e entrevistas com os respectivos diretores, e a existência ou não dos veículos à disposição das escolas. Nas escolas constantes da amostra havia 35 contratos cujo objeto era “veículo à disposição da escola”, firmados desde 2007, e a maioria dos diretores ingressaram nas escolas antes de 2007.

11.6. De acordo com as declarações emitidas pelos diretores das escolas visitadas pela CGU, foi constatado que em cem por cento dos contratos houve o pagamento por serviços não executados, em relação aos contratos com objeto “veículo à disposição da escola”.

11.7. Outro ponto a destacar desse vasto conjunto de contratos de locação é que todos foram firmados com fundamento em dispensa de licitação baseada no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993.

22.3. A análise feita no âmbito desta Corte individualizou as irregularidades por escola e período da locação, de modo a identificar responsáveis e valores (vide peça 1, p. 5-14, itens 11.8 a 11.23).

23. Item 3.1.1.3 (004) Ausência de comprovação documental de despesas no montante de R\$ 4.061.698,98 (peça 1, p. 31-42 do apenso)

23.1. Outra ilicitude grave e materialmente relevante consistiu na ausência de comprovação documental de despesas com recursos do Fundeb no montante de R\$ 4.061.698,98 (item 6. “b” acima e peça 1, p. 16-21). Trata-se de irregularidade que dispensa maiores análises, pois é dever do gestor manter a documentação comprobatória das despesas em arquivos públicos e disponíveis para os órgãos de controle. Vale citar que esta irregularidade é recorrentemente verificada em municípios alagoanos e registrada em fiscalizações da SFCI e deste Tribunal.

23.2. Reproduz-se, a seguir, a análise da constatação lançada na instrução de mérito do processo originador:

14.1. O Controle Interno analisou os extratos bancários da **conta 5.725-8**, mantida na agência 1159-2, no Banco do Brasil, destinada à movimentação dos recursos do Fundeb 40%. Confrontando os saques e transferências dessa conta com os processos de pagamentos referentes ao período fiscalizado (janeiro de 2007 até junho de 2010) e com as relações de

despesas/empenhos apresentadas pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, a CGU constatou a existência de débitos não comprovados no montante de R\$ 4.061.698,98.

Análise

14.2. *Do total acima, R\$ 2.419.352,40 são valores de débitos na conta corrente por meio de cheques sem comprovação documental e R\$ 1.642.346,58 são valores de transferências bancárias também sem comprovação documental, detalhados na peça 1, p. 31-42 e os extratos bancários estão nas peças 28 a 30.*

14.3. *Visando racionalizar a apuração desses débitos, fracionados em algumas centenas de lançamentos, adotou-se um ponto de corte dos valores abaixo de R\$ 1.000,00. Com isso, obteve-se significativa redução das quantidades de lançamentos com baixo impacto no valor total. A exemplo, cita-se o caso dos débitos de cheques sacados a partir de 1/1/2009, contidos na tabela constante do subitem 13.6.2. “c” a seguir. São 273 cheques totalizando R\$ 1.403.195,46. Fazendo o corte, houve uma redução de 73 lançamentos (26,74%), enquanto o valor total foi para R\$ 1.359.114,00, redução de apenas 3,14%.*

14.4. *A responsabilidade pelos saques da conta do Fundeb (5.725-8), seja mediante cheques ou transferências, deve ser imputada ao agente público credenciado junto ao Banco para autorizar as movimentações. No caso, conforme informação prestada pelo Banco do Brasil (peça 30), entre **janeiro de 2007 e janeiro/2008**, estavam autorizados a movimentar a conta os Srs. Marcos Antônio dos Santos e Robson Nascimento de Farias, ambos na condição de ordenadores de despesas. Os dois foram Secretários de Governo na gestão do ex-prefeito, Valter dos Santos Canuto. Como não se sabe qual dos dois atuou como ordenador de despesas, conclui-se pela citação de ambos pelos cheques e transferências desse período, solidariamente com o Sr. Valter dos Santos Canuto, prefeito, delegante da competência, ato que não afasta sua responsabilidade solidária, por culpar in elegendo e in vigilando.*

14.5. *Entre **fevereiro de 2008 e dezembro de 2008**, os ordenadores de despesas eram Robson Nascimento de Farias, então Secretário de Governo na gestão do ex-prefeito, Valter dos Santos Canuto, e Daniel Vagner Vieira de Lima. Neste caso, consoante se verificou pelas despesas tratadas no item 11 acima e os cheques constantes das peças 22 a 25, o Sr. Robson assinava os cheques como ordenador de despesas, devendo ser responsabilizado solidariamente com o Sr. Valter dos Santos Canuto, prefeito, delegante da competência, ato que não afasta sua responsabilidade solidária, por culpar in elegendo e in vigilando.*

14.6. *A **partir de janeiro de 2009**, o então prefeito, Marcos Antônio dos Santos, assumiu a função de ordenação de despesas. Consoante se verifica nos documentos às peças 22 a 25, o Sr. Roberto Olindino Matos Junior era Secretário de Finanças de Traipu/AL. Embora as assinaturas dos cheques de entes públicos sejam lançadas por duas pessoas, uma atua na condição de ordenador de despesa e responsável pela despesa que se está pagando. A outra na condição de Tesoureiro ou Secretário de Finanças, que se responsabiliza pela gestão financeira, e sem nexo direto com o objeto da despesa relativa ao cheque ou transferência bancária.*

14.6.1. *Aplica-se, assim, o mesmo entendimento exposto no subitem “a.1.2” do item 11.8 acima, quando a não imputar responsabilidade à pessoa que assina os cheques na condição de tesoureiro ou secretário de finanças, por não ser responsável pelo objeto da despesa realizada. A partir de 1/1/2009, a responsabilidade pelos saques sem comprovação documental deve ser imputada ao ex-prefeito, Marcos Antônio dos Santos.*

24. Item 3.1.1.13 (015) Indício de desvio de recursos do Fundeb no montante de aproximadamente R\$ 258.338,50 a título de abastecimento de água em escolas (peça 1, p. 78-82, e peça 52 do apenso);

Item 3.1.1.15 (017) Divergência de assinaturas em recibos de pagamento. Dano ao Erário: R\$ 10.640,00 (peça 1, p. 84-87 e peça 54 do apenso);

24.1. *A constatação envolvendo o desvio de verbas no valor de R\$ 258.338,50, mediante fraude em contratos de abastecimento de água em escolas e fraude no pagamento no valor de R\$ 10.640,00 (item 6. “c” acima), foi assim analisada no mérito do processo de representação (peça 1, p. 23-25):*

19.1. *A CGU relatou ter verificado que a Prefeitura de Traipu/AL contratou o Sr. Romildo Salvino Pontes (CPF: 637.537.668-87) para prestar serviços de locação de veículo e/ou abastecimento de água nas escolas municipais, entre 1/1/2007 e 30/6/2010, tendo-lhe sido paga a importância total de R\$ 258.338,50.*

19.2. *Não foi comprovado pelos ex-gestores municipais ter sido realizado prévio certame licitatório ou mesmo os processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993. Observa-se pelos processos de pagamento à peça 52 que os valores, individualmente ou por data, já exigiam a realização de licitação.*

Análise

19.3. *Há evidências, como registrou o Controle Interno, de que os serviços possam não ter sido executados. Não se considera a questão da falta de declaração de imposto renda pelo beneficiário à Receita Federal, nos exercícios de 2007 a 2010, apontada pelo Controle Interno, como prova, por se tratar de questão tributária pessoal, embora possa servir como mais um indício.*

19.4. *Nas buscas que realizou, os técnicos da Controladoria verificaram a existência de um veículo tipo caminhão, marca Mercedes Benz, placa MUE 9424, registrado em nome da pessoa acima informada. Constatou, também, por fontes não identificadas, que essa pessoa seria “homem de confiança do prefeito, trabalhou muitos anos nas propriedades do gestor, é um pobre coitado e que atualmente ele cuida da mãe do prefeito”. Por essa razão, concluiu haver indício de que o mesmo atuou como “laranja” para desviar recursos públicos.*

19.5. *Destacou que o veículo acima foi visto algumas vezes pela equipe da Controladoria sendo utilizado para irrigar os jardins da cidade e foi fotografado no interior do setor de transportes da Prefeitura, o que reforçaria, na opinião dos técnicos, o indício de irregularidades nas referidas despesas.*

19.6. *De todo modo, não foi revelado nenhum registro de controle dos pagamentos. Não foi apresentado o contrato, ordem de serviço e nem documentos das escolas atestando o recebimento da água e nem controle da quantidade de viagens realizadas. A partir de 2009, nem o recibo e nem a nota fiscal indicavam nem as escolas supostamente atendidas, anotando apenas que eram “correspondentes ao abastecimento de água das diversas escolas municipais, localizadas na zona rural deste município” (vide peça 52, p. 48, 56, 60 até 189-190). Os atestos são inválidos, pois constituídos de mera rubrica, que não permite identificar o agente público que praticou o ato.*

19.7. *Não se pode aceitar que o descontrole seja utilizado para escudar a falta de transparência ou mesmo a má gestão de recursos públicos.*

19.8. *Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos.*

19.9. *A respeito do tema, transcrevo trecho do voto do eminente Ministro Adylson Motta que redundou na Decisão 225/2000–2ª Câmara (TC-929.531/1998-1):*

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de

Decisão n. 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.

19.10. *Ademais, na constatação 3.1.1.15, acima informada, a Controladoria registrou que em dois recibos de pagamentos as assinaturas do Sr. Romildo estariam divergentes (peça 1, p. 85 e 86). Quanto a este ponto considera-se que não assiste razão ao órgão de controle interno. Embora se visualizem discrepâncias entre as assinaturas, estas não são suficientes para afirmar que uma delas seja fraudada, pois há também semelhanças entre ambas. Apenas um laudo grafotécnico seria capaz de atestar a possível falsidade de uma delas ou de ambas.*

19.11. *Diante do que foi verificado, considera-se que devam os responsáveis serem citados para apresentar alegações de defesa e/ou recolherem as quantias referentes às despesas realizadas, mas não suficientemente comprovadas.*

19.12. *Na quantificação do débito, verifica-se possível inconsistência no relatório da Controladoria, em confronto com os papéis de trabalho. No caso dos pagamentos em 2008, o relatório apresenta um quadro com oito pagamentos que totalizam R\$ 51.948,30 (peça 1, p. 80). No quadro seguinte, detalha seis pagamentos acerca dos quais não teriam sido disponibilizados os processos de pagamento. Como observação o relatório registra os dados foram obtidos no balancete da Prefeitura.*

19.12.1. *Ocorre que esses seis lançamentos têm a mesma data e os valores líquidos de seis dos oito pagamentos apresentados no quadro anterior, que teria os valores brutos. Por exemplo, o pagamento no valor de R\$ 12.807,00, em 12/2/2008, teve como valor líquido R\$ 9.450,00, na mesma data.*

19.12.2. *Como o Controle Interno não se baseou em saques da conta bancária, mas em informações de balancete, conclui-se que houve soma dobrada dos mesmos pagamentos, considerando os valores brutos e líquidos. Excluindo-se esses valores duplicados, o débito total monta R\$ 224.038,50.*

19.13. *No caso das despesas realizadas em 2007 e 2008, a responsabilidade recai no então Secretário-Geral de Governo da Prefeitura de Traipu/AL, Sr. Robson Nascimento de Farias (CPF: 021.254.504-37), que atuou como ordenador de despesas e assinou os cheques dos pagamentos impugnados, sem que estivesse devidamente comprovada a prestação dos serviços. Há responsabilidade solidária do então prefeito, Valter dos Santos Canuto, que delegou competência que lhe é conferida pela Lei Orgânica.*

19.13.1. *Precedentes desta Corte apontam para a responsabilização solidária dos prefeitos municipais pelos atos praticados por delegação ou desconcentração de atividades, ao considerar que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, bem como que, no processo de delegação, remanesce a responsabilidade do nível delegante em relação aos atos do delegado (Acórdãos 56/1992, 54/1999 e 629/2006, do Plenário, 42/2007, da 1ª Câmara, e 153/2001, 448/2003, 2.309/2003 e 1.782/2007, da 2ª Câmara).*

19.14. *A partir de 2009, as despesas com a prestação de serviços não suficientemente comprovados são de responsabilidade do ex-prefeito, Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15), que atuou como ordenador de despesas e assinou os cheques dos pagamentos impugnados, sem que estivesse devidamente comprovada a prestação dos serviços.*

19.15. *Conclui-se não ser devida a citação solidária do suposto prestador dos serviços, que emitiu a documentação fiscal e os recibos que lhe cabia. A falta de citação do prestador não prejudica a possibilidade de condenação dos responsáveis. Como assinalou o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no parecer lançado no TC 008.514/2010-4, a condenação do prestador "teria lugar somente mediante prova de que ela recebeu por produto que não entregou. A mera dívida sobre se houve ou não a entrega autoriza a condenação tão somente de quem tem*

obrigação de dar explicação quanto à despesa e de comprovar o bom e regular uso de recursos públicos”.

19.16. *Além disso, deve-se considerar que o Sr. Romildo, conforme informado pela CGU, “há anos é caseiro na casa da mãe do prefeito”, o que reforça os indícios de que a ausência de licitação visou permitir o direcionamento da contratação.*

24.2. *Cumpra registrar que na apuração das constatações foi necessário estabelecer um ponto de corte nas responsabilizações, inclusive para fins da imputação do débito, em razão de que a atuação delituosa flagrante estendeu-se de 2007 a 2010, incidindo, portanto, na gestão do Sr. Valter dos Santos Canuto (2005-2008), sobrinho do Sr. Marcos Antônio dos Santos, que o sucedeu a partir de 2009 à frente da Prefeitura de Traipu/AL.*

25. **Item 3.1.1.20 (022) Indício de simulação de contratação de serviços não executados. Dano ao Erário: R\$ 11.065,00 (peças 1, p. 94-98 e 59 do apenso);**

25.1. *Em relação à irregularidade que envolveu a simulação de contratação de serviços diversos que não foram executados, indicando um dano ao Erário da ordem de R\$ 11.065,00 (item 6. “e” acima e peças 1, p. 27), a análise já realizada foi a transcrita a seguir:*

22.1. *O Controle Interno verificou, em três pagamentos com recursos do Fundeb 40%, por supostos serviços prestados em escolas e veículos, que não há qualquer detalhamento da finalidade dos serviços. Foram os seguintes os pagamentos questionados:*

NOTA	DATA	VALOR	OBJETO
285	3/10/2008	3.015,00	Dez serviços de lanternagem e pintura, a R\$ 301,50 cada
539	24/10/2008	4.200,00	Serviços conserto de oito portões de ferro (R\$525,00 cada)
42	24/10/2008	3.850,00	Revisão parte elétrica de dez escolas (R\$ 385,00 cada)
	TOTAL	11.065,00	

22.2. *No processo relativo à nota fiscal 285, não constam os veículos que receberam os serviços de lanternagem e pintura. No caso da nota fiscal 42, não há registro das escolas que supostamente receberam os serviços elétricos; e na nota fiscal 539, não consta quais os portões de ferro que foram consertados.*

Análise

22.3. *Os vícios no preenchimento das notas fiscais são flagrantes, especialmente quanto à falta do detalhamento dos objetos. Os serviços de lanternagem e pintura de veículos, por exemplo, deveria ter um preço para cada veículo, a depender do reparo a ser feito. Contudo, a prefeitura pagou o mesmo valor, R\$ 301,50 por cada serviço, e sem informar quais os veículos consertados. Porém, deduziu-se que as dez unidades constantes da nota fiscal correspondem a dez veículos, mas pode não ser. Pode ser outro vício da nota.*

22.4. *No caso dos serviços dos portões e revisões elétricas, até poderia haver uma negociação por um preço fixo por serviço.*

22.5. *Contudo, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto Lei 200, de 1967, o que não ocorreu no presente caso. Os processos das despesas (peça 59) são sumários e não detalham o objeto, não podendo se afastar a tese da Controladoria de que tenham montados para lastrear saque na conta específica.*

26. **Item 3.1.1.21 (023) - Indício de prejuízo ao erário no montante de R\$ 30.882,50 com inclusão de item em nota fiscal sem respaldo em procedimento licitatório e não comprovação da efetiva utilização de lubrificantes nos objetivos do Fundeb (peça 1, p. 98-100 e peça 60 do apenso).**

26.1. *Quanto aos indícios de prejuízo ao erário no montante de R\$ 30.882,50 com inclusão de item em nota fiscal sem respaldo em procedimento licitatório e não comprovação da efetiva utilização de lubrificantes nos objetivos do Fundeb (item 6. “f” acima e peça 1, p. 29), tem-se que a Prefeitura*

adquiriu óleo lubrificante em 2007, mas não comprovou a efetiva destinação desse combustível. Ademais, a contratação não foi precedida de processo licitatório, nada obstante o valor das compras exigisse. As compras foram realizadas junto ao Posto Nossa Senhora do Ó Ltda., e ao Auto Posto Progresso Ltda. Cabia aos gestores que autorizaram as compras comprovarem a efetiva aquisição e a destinação dos produtos às finalidades relacionadas com o Fundeb.

27. Item 3.1.1.22 (024) - Direcionamento de despesa com burla de procedimento licitatório em benefício de parentes do Prefeito do Município de Traipu/AL. Dano ao Erário: R\$ 128.281,97 (peça 1, p. 100-117 e peça 61 do apenso).

27.1. Para demonstrar essa irregularidade reproduz-se a descrição e a análise tecidas na instrução à peça 1, p. 29-32 (item 6. “g” acima):

24.1. Segundo foi relatado pela Controladoria, a Prefeitura de Traipu/AL efetuou contratações, sem o devido processo licitatório, contratações com a empresa H. F. Construções (CNPJ: 05.466.924/0001-00), entre 2007 e julho/2010. Trata-se de firma individual, sediada em Traipu/AL e aberta em 2003, no primeiro mandato do ex-prefeito Marcos Antônio dos Santos. A firma está em nome de Hercílio Kummer Freitas (CPF: 032.968.604-50) que, segundo apurou o Controle Interno, exercia, em agosto/2010, o cargo de Secretário Geral de Governo de Traipu/AL.

24.2. Acerca da participação dos dois prefeitos no cometimento das irregularidades, vale ressaltar que o Município de Traipu/AL teve como Prefeito eleito em 2000, o Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15). Em 2004, foi eleito Valter Canuto dos Santos (CPF: 530.284.224-68), sobrinho do Marcos Santos. Já em 2008, Marcos Santos elegeu-se Prefeito de novo.

24.3. O relatório registra que Hercílio Kummer é cunhado de Marcos Santos, irmão de Juliana Kummer Freitas dos Santos, esposa do ex-prefeito, e que em 2010 ocupava a Secretaria de Assistência Social, tendo sua irmã, Telma Kummer, como Secretária de Administração.

24.4. A CGU verificou que essa empresa e seu responsável, este como pessoa física, foram contratados para os seguintes objetos: (i) aquisição de material de construção; (ii) transporte de alunos; e, (iii) transporte de carteiras escolares. Entre 2007 e 2010 foram credores de pagamentos que montaram mais de R\$ 128.000,00.

24.5. O relatório apontou que não há comprovação da entrega dos materiais de construção e nem que as despesas tenham relação com o Fundeb. Nos processos de pagamento de todas as contratações não há identificação do recebedor dos produtos e/ou serviços, ou seja, o atesto, havendo apenas uma rubrica que não permite identificar o autor.

24.6. Destaca a locação do veículo D 20 Conquest, ano 1993; placa BNT - 6094/AL para o transporte de carteiras escolares para conserto, nos meses de fevereiro, março, abril e maio/2007. A nota de empenho apenas foi emitida em 1/6/2007, no valor de R\$ 9.316,28, ou seja, a despesa foi realizada sem prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei 4.320/1964.

24.7. Ainda sobre esse assunto, constou no relatório:

Além disso, vale informar que em visita ao Setor de Transporte da Prefeitura identificamos que encontrava-se no mencionado setor o veículo placa MVA4636 (marca/modelo Ford/cargo 2422, tipo caminhão, ano 2006) de propriedade da esposa do Prefeito Marcos Antônio dos Santos e irmã do Sr. Hercílio Kummer, conforme consulta ao RENAVAM, em 10/12/2010. Embora a despesa tenha sido realizada em 2007 e a visita ao mencionado Setor tenha sido em 16/09/2010, comprova-se pela foto a seguir que o mencionado veículo é utilizado para transporte de carteiras escolares, com o favorecimento dos parentes do Prefeito, violando a Lei de Licitação, principalmente os princípios da legalidade (não realização da licitação) e impessoalidade (favorecimento de parentes).

Análise

24.8. *A contratação de empresa do cunhado do ex-prefeito, Marcos Santos, para a compra de material de construção, sem prévio certame licitatório, infringiu princípios e regras constitucional e legal. Trata-se de falta grave com desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, além de caracterizar atos contrários ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993.*

24.9. *A contratação de parentes da família do prefeito, sem licitação, já indicia a ocorrência de fraude, ou seja, de ato doloso, com direcionamento das contratações municipais. A situação se agrava quando se verifica que a Prefeitura não apresentou documentação que indique o destino dado aos materiais adquiridos. Não há termo de referência e nem qualquer menção nos processos apresentados à Controladoria quanto ao uso do material. Mais do que levantar dúvidas se as compras se destinavam às escolas e que poderiam ser custeadas com recursos do Fundeb, a falta de transparência impede se considerar regulares as despesas, pois não tem nenhuma indicação do destino dos materiais.*

24.10. *Como bem anotou a equipe de fiscalização do Controle Interno, não há atesto nos documentos fiscais. Em alguns casos, consta um carimbo com a declaração de que “o material foi recebido, conferido e aceito”, mas sem nenhuma assinatura ou identificação do autor (vide peça 62, p. 5, 7). Nos demais, há uma rubrica ilegível e que não permite identificar o agente público responsável.*

24.11. *Cabe ao gestor demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos e não proceder de modo a dificultar a verificação da correta destinação das verbas. A respeito do tema, transcreve-se trecho do voto do eminente Ministro Adylson Motta que redundou na Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara (TC-929.531/1998-1):*

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

24.12. *Desse modo, deve os responsáveis serem citados para restituir as despesas realizadas irregularmente e sem benefício comprovado à sociedade. No caso, devem responder pelo dano aos cofres públicos o Sr. Robson Nascimento de Farias (CPF: 021.254.504-37), ex-Secretário-Geral de Governo, ordenador de despesas e signatário dos cheques, solidariamente com o ex-prefeito, Sr. Valter dos Santos Canuto, prefeito, delegante da competência, ato que não afasta sua responsabilidade solidária, por culpa in elegendo e in vigilando, em especial diante das vastas irregularidades ocorridas em sua gestão.*

24.13. *No caso do transporte de alunos e materiais, os mesmos responsáveis acima devem responder pela dispensa indevida de licitação e direcionamento na contratação de Hercílio Kummer Freitas (CPF: 032.968.604-60), parente do ex-prefeito, com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, e infringência ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.*

24.14. *Nesses últimos casos não há evidências suficientes para caracterizar eventual prejuízo aos cofres públicos. As notas detalham os supostos serviços prestados e a fiscalização não*

encontrou indícios de que não tenham sido. O fato de ter sido contratado parente do prefeito, sem licitação, não é suficiente para impugnar as despesas.

28. Item 3.1.1.27 (029) Saque de recursos no montante aproximado de R\$ 350.598,40 da conta do FUNDEB mediante cheque nominal ao emitente (gestores da Prefeitura) e/ou nominais à Prefeitura (peça 1, p. 135-139 e peças 72 e 73 do apenso).

28.1. *A irregularidade apurada pela Controladoria neste caso, ocorrida nos exercícios de 2007 e 2008, consistiu na realização de saques da conta específica do Fundeb mediante cheques nominais à própria Prefeitura ou “ao emitente”. Os saques irregulares montaram R\$ 350.698,40. A análise dessa constatação foi lançada nos seguintes termos (item 6, “h” acima e peça 1, p. 34-37):*

29.2. *Assiste razão à CGU quando apontou como falta grave o saque de quantias substanciais do Fundeb mediante cheques nominais à própria Prefeitura e endossados por seus dirigentes.*

29.3. *Os saques realizados na conta específica do repasse mediante cheques nominativos “ao emitente” ou à “Prefeitura Municipal de Traipu”, ao invés de serem nominais à empresa ou pessoa contratada, e sem nenhuma justificativa aceitável, longe de ser erro formal constituem-se em falta muito grave, em especial quando está associada a outras evidências reveladas nesta instrução, de fraude e direcionamento de licitações e contratos.*

29.4. *Trata-se de irregularidade que evidencia a ocorrência de possível dano ao Erário, pois revela afronta explícita à regra básica da gestão pública de que os saques são efetuados mediante documentos (cheques, ordens bancárias, transferências de créditos) nominativos ao favorecido, conforme dispõem o art. 44 do Decreto 93.872, de 23/12/1986 e o art. 74, § 2º, do Decreto Lei 200, de 14/12/1967.*

29.5. *A observância dessa regra de direito financeiro é uma conduta básica esperada de qualquer agente público de conhecimento mediano. Não se pode desconhecer que os pagamentos ao contratado devem ser feitos mediante cheque nominativo ao favorecido ou ordem bancária, somente admitindo-se a fuga a essa regra em situações muito excepcionais, mediante a devida inserção de justificativa no processo. Para evitar os saques como os realizados pelo ex-prefeito Valter dos Santos, o Governo Federal alterou a regra e agora somente admite pagamentos mediante crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços (art. 10, § 3º, inciso III, do Decreto 6.170, de 25/7/2007 e Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507, de 28/11/2011, em vigor a partir de 1/1/2012).*

29.6. *Não foi apresentada nenhuma razão para que os cheques em questão não tivessem sido emitidos nominais aos favorecidos dos supostos pagamentos. Os saques dos recursos pelo ex-prefeito apontam para o desvio dos recursos públicos, posto não haver nenhuma comprovação do destino que lhes foi dado. Ressalte-se que agência bancária é no próprio Município.*

29.7. *Com essa conduta não há como estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos do Fundeb, que contaram com a complementação da União, e as despesas constantes dos processos de pagamento e dos balancetes. Os valores foram sacados no caixa do banco, já que os cheques não indicam que foram depositados em alguma conta bancária, e com isso perde-se o rastro dos recursos. Nada impede que o ex-prefeito tenha desviado os recursos federais e utilizado recursos municipais para executar o objeto. Ou que nem toda a verba sacada tenha sido entregue ao favorecido constante do processo de pagamento. Cabe a ele comprovar o contrário.*

29.8. *Situações semelhantes já foram enfrentadas por esta Corte, sempre com o mesmo posicionamento deste Tribunal, conforme excertos de votos abaixo transcritos:*

Acórdão 973/2011-TCU-2ª Câmara - Relator Ministro-Substituto, Marcos Bemquerer Costa.

12. Sobressai-se, portanto, que o responsável pela movimentação da verba federal transferida, por sua conta e risco, retirou o dinheiro da conta específica do ajuste, mediante a emissão de cheque em favor da Prefeitura sem, contudo, apresentar justificativa para tal procedimento, tampouco comprovar a real destinação do valor após ter sido incorporado ao patrimônio da municipalidade.

13. Como é cediço, a retirada de valores da conta específica do ajuste, mediante transferência para outras contas, ou ainda, por meio da emissão de cheque em favor de terceiros ou do próprio ente federado, **in casu** o Município, impedem o estabelecimento do nexo de causalidade capaz de comprovar a efetiva aplicação da verba conveniada e a eventual despesa apresentada em sede de prestação de contas.

ACÓRDÃO 286/2009-TCU-1ª câmara – Relator Ministro Augusto Nardes.

8. Observo que o entendimento jurisprudencial do TCU (v.g. Acórdãos 3.145/2006 e 2.018/2007, da 2ª Câmara) é no sentido de que a emissão de cheque nominativo ou ordem bancária é condição essencial à comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, uma vez que o saque em conta corrente impossibilita a caracterização da pessoa física ou jurídica beneficiária dos recursos e, conseqüentemente, a necessária correlação entre a aquisição do bem ou prestação do serviço e a fonte de pagamento. Não é demais ressaltar que o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos insere-se, por força constitucional (art. 70, parágrafo único) e legal (art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967) na esfera de responsabilidade do gestor.

ACÓRDÃO 585/2010 – TCU – 1ª Câmara – Relator Ministro-Substituto, Marcos Bemquerer Costa.

Nesse sentido vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 327/2008-TCU-Primeira Câmara, proferido pelo Exmo. Relator Marcos Bemquerer Costa quando da apreciação do TC 014.449/2002-1:

5. Consoante é cediço, a prestação de contas constitui o instrumento por excelência para atestar a lisura na gestão dos recursos públicos. Assim, para que ela seja considerada regular, não basta certificar a execução - integral ou parcial - do objeto pactuado, **mas é necessário comprovar que o executado tenha sido custeado com aqueles recursos determinados, como se marcados fossem, provenientes do ajuste específico, de modo a deixar claro o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o fim a que ele se destina.**” (grifos nossos)

29.9. A situação do ex-prefeito se agrava com a prática de outras irregularidades na gestão desse repasse, como a quase completa falta de licitação na contratação de compras e serviços com recursos do Fundeb, e o conseqüente direcionamento dos recursos, conforme sobejamente demonstrado no relatório da CGU. Tudo isso só reforça as evidências de que as verbas federais foram desviadas e de que não houve a comprovação da boa e regular gestão.

29.10. Observe-se no caso do processo de pagamento no valor de R\$ 44.777,47, que teria como favorecido a Construtora Farias Omena Ltda (peça 72, p. 2-11). O valor empenhado é o acima e a empresa emitiu recibo e nota fiscal no mesmo valor.

29.10.1. Contudo, a Prefeitura emitiu dois cheques em favor próprio: 851876, no valor de R\$27.000,00, e 851875, de R\$ 18.000,00, no total de R\$ 45.000,00, que não conferem com o valor da nota. Segundo o balancete da Prefeitura, esses cheques teriam sido destinados ao pagamento de outra empresa - Construtora Santa Rita - e consta como débito a quantia de R\$ 44.777,47 (peça 73, p. 5). Ambos os cheques foram endossados pelas mesmas pessoas que assinaram os cheques e no verso não consta nenhuma identificação relacionada ao destino dos valores

29.10.2. Verifica-se uma completa desorganização administrativa que não permite a conciliação das despesas e impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre o saque efetuado e os documentos comprobatórios.

29.10.3. A nota fiscal também reforça as evidências de ilicitude. Os valores dos materiais e serviços são exatamente os mesmos.

29.11. Na documentação das supostas despesas consta outro pagamento para a mesma Construtora Farias, desta feita em 28/1/2008 (peça 72, p. 71-75). Observa-se que o valor é praticamente o mesmo (R\$ 44.774,47) e a mesma divisão na nota fiscal que indica ser 50% para materiais e outros 50% para serviços. O cheque foi emitido “ao emitente” e endossado pelos signatários, tendo destinação desconhecida, pois nada consta no cheque.

29.12. Em outro caso, haveria uma compra de material de construção de uma empresa de Arapiraca/AL, no valor de R\$ 3.900,00 (peça 72, p. 38-43). A nota fiscal foi emitida em 11/12/2007

(peça 72, p. 40), embora a data limite para emissão daquela nota fiscal tivesse expirado em 8/5/2009, o que a torna potencialmente inidônea. O recibo foi emitido sem data. Para tentar demonstrar o pagamento foi juntado cheque no mesmo valor, emitido e endossado pelos gestores em 7/12/2007.

29.12.1. Para agravar o quadro, o balancete da Prefeitura registra que esse valor foi utilizado para “transferência entre contas”.

29.13. Por fim, sem buscar exaurir os exames dos inúmeros indícios de fraudes nos pagamentos, apresenta-se outro saque irregular de recursos. Trata-se do cheque 851933, no valor de R\$28.315,39, datado de 3/1/2008 (peça 72, p. 62-63). Esse cheque foi emitido nominal “ao emitente” e endossado pelos signatários do documento.

29.13.1. A prefeitura alega que esse valor foi utilizado para efetuar, no mesmo dia, diversos pagamentos de fornecedores e prestadores de serviços espalhados pelo Estado de Alagoas. Chama atenção que todos os empenhos foram emitidos no mesmo dia 3/1/2008 (peça 72, p. 46-63). Para buscar comprovar o destino do dinheiro sacado, foram apresentados os seguintes documentos:

Fornecedor	Valor (R\$)	Local emissão Nota	Serviço/compra
Centrocon	6.419,35	Maceió	Material de construção
V.B. Félix Serralharia	5.000,00	Arapiraca	Reforma carteiras escolares
Silva & Santos (madecon)	5.690,45	Maceió	Material de construção
Auriene Galdino da Silva-ME	4.890,20	Rio Largo/AL	Peças de veículos
Comercial Colobri Ltda	6.315,39	Processo de pagamento não apresentado	

29.14. Vale destacar que compete ao agente público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, ou seja, o ônus da prova é do agente público (vide item 18.9 acima).

29.15. Os saques de recursos do Fundeb por dirigentes municipais foram efetuados entre 2007 e 2008, na gestão do Sr. Valter dos Santos Canuto. Assinaram os cheques os Srs. Marcos Antônio dos Santos e Robson Nascimento de Farias (CPF: 021.254.504-37), na condição de ordenadores de despesas, conforme informou a CGU (vide itens 13.2 a 13.5 acima e peça 1, p. 139). Não se inclui o tesoureiro como responsável pelas mesmas razões já elencadas no item 11.8, subitem “a.1.2”.

29. Item 3.1.1.32 (034) Indício de desvio de recursos do Fundeb com o depósito de cheques na conta do Prefeito e de Secretário Municipal. Dano ao Erário: R\$ 12.167,96 (peça 1, p. 163-164 e peça 78 do apenso).

29.1. Nesta constatação, o Controle Interno registrou que ao analisar o extrato bancário e as cópias de cheques sacados da conta específica do Fundeb verificou que os mesmos foram depositados nas contas pessoais do Prefeito, Sr. Marcos Antônio dos Santos (cheque 857190), e do Sr. Robson Nascimento de Farias (cheque 855294). Foram relatados seguintes achados sobre esses fatos:

a) o cheque 42859, de 10/12/2007, no valor de R\$ 1.300,00, foi emitido nominal ao Secretário Robson Nascimento de Farias. No verso do mesmo há a indicação: Agência 029, c/c 4708860;

b) o cheque 42848, de 14/12/2007, no valor de R\$ 3.800,00, foi emitido nominal a Elaine Cristina Nascimento de Farias (irmã do Robson Nascimento). No verso do mesmo há a indicação: Agência 029, c/c 4708860;

c) o cheque 855294, de 11/12/2009, no valor de R\$ 3.859,96, foi depositado na conta 14.819-9, agência 1159-2, do Banco do Brasil, da titularidade de Robson Nascimento de Farias; e,

d) o cheque 857190, de 27/7/2010, no valor de R\$ 8.308,00, foi depositado na conta 11.648-3, agência 1159-2, do Banco do Brasil, de titularidade de Marcos Antônio dos Santos.

29.2. *Transcreve-se abaixo a análise submetida à apreciação do Tribunal no processo originador desta TCE (item 6. “i” acima e peça 1, p. 40-42):*

33.2. *De fato, verifica-se pela documentação à peça 78, p. 2-4, que o cheque 857190 foi emitido nominal a Romildo Salvino Pontes (CPF: 637.537.668-87), a mesma pessoa já citada na constatação relatada no item 18 acima, como sendo um “laranja” utilizado pelo ex-prefeito Marcos Santos.*

33.3. *No caso da letra “c” acima, o cheque foi emitido em favor da irmã do então Secretário-Geral de Governo, Robson Nascimento de Farias, que foi o real favorecido e depositou a quantia em sua conta bancária. Situação análoga ocorreu com os cheques listados nas letras “a” e “b” acima, com o mesmo favorecido.*

33.4. *No caso do cheque 042859, figurou também na constatação 29 no item 3.1.1.27 do relatório da CGU, tratada no item 29 desta instrução (cheques nominais ao emitente). De fato, o cheque em questão consta à peça 72, p. 209-210 como nominal ao próprio Robson Nascimento de Farias. Por isso, o débito em questão será retirado da tabela do item 29.15 acima e figurará na proposta relativa a esta constatação.*

33.5. *Nesses casos, a responsabilidade deve ser atribuída aos responsáveis indicados pela CGU. O ex-prefeito Marcos Santos se revezava com Robson Nascimento, na função de Secretário-geral de Governo e ordenador de despesa. Neste caso, também favorecidos por pagamentos com recursos do Fundeb, sem que ficasse evidenciada o motivo do pagamento e a aderência à legislação e à finalidade do Fundeb. Inclui-se o ex-prefeito, Valter dos Santos Canuto, como responsável solidário em todos os saques irregulares, pelas mesmas razões explicitadas no item 18.13 acima.*

30. **Item 3.1.1.33 – Saque dos recursos por meio de cheques nominais à Associação dos Professores do Município de Traipu (ASPROMT) – (peça 1, p. 164-165 e peça 79 do apenso).**

30.1. *Foi verificado pelo Controle Interno, quando da análise das cópias dos cheques emitidos a título de pagamento de retenções na folha de pagamento de funcionários, que a quase totalidade dos mesmos não são depositados na conta da mencionada associação, mas sim, são sacados pelo Presidente da Associação, Sr. José Valter Matos Palmeira (CPF 020.690.074-05).*

30.2. *Registrou que o citado presidente é professor no município e mantém vínculos de subordinação com o gestor municipal. Assim, há indício de que os valores arrecadados sejam desviados para outros fins. Diante da falta de confiabilidade da folha de pagamento não é possível avaliar se os descontos efetuados na conta específica do FUNDEB possuem respaldo legal. A ocorrência dessas transferências foi verificada entre 2007 e 2009 no valor total de R\$ 154.422,28.*

30.3. *Reproduz-se, a seguir, a análise já realizada no âmbito deste Tribunal (item 6. “j” acima e peça 1, p. 42-43):*

34.4. *A transferência de recursos do Fundeb para o Sindicato dos Professores Municipais não tem respaldo legal. A Lei 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) dispõe em seu art. 71 que não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural (inciso II). Veda, ainda, no inciso VI, a realização de despesas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.*

34.5. *Caso os critérios acima não se mostrem pertinentes ao caso concreto, o que vai depender das respostas às citações, quando se saberá qual a finalidade pretendida com essas transferências, deve-se utilizar a ofensa ao princípio da legalidade, pois os agentes públicos só podem fazer o que a lei autoriza. Não havendo previsão legal, a despesa é irregular.*

34.6. *A Controladoria insinua que como os cheques estão sendo sacados pelo dirigente da associação e não depositados na conta da entidade, haveria indício de que os valores possam estar*

sendo desviados para outros fins. O fato de haver o saque pelo dirigente, por si só, não constitui indício, ao contrário do que alega a CGU. Primeiramente, deve-se apurar a licitude das transferências a essa Associação. Se tiverem respaldo legal, o que não se verifica, de início, passará a se verificar qual a contrapartida aos supostos pagamentos e se buscará sua comprovação.

31. *Aos responsáveis foi franqueada ampla oportunidade de defesa de modo a poderem apresentar elementos que pudesse mitigar e/ou afastar suas responsabilidades ou mesmo reduzir e/ou afastar o débito imputado. Vale lembrar que o E. Relator determinou a realização de audiências dos mesmos responsáveis ainda no processo de representação (peça 2 do TC apenso). Em ambas as oportunidades, os responsáveis optaram por não comparecer aos autos.*

32. *No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 3.867/2007, 2.064/2011, 6.182/2011, 4.072/2010 e 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 579/2007 e 731/2008-TCU-Plenário, e, 1.917/2008 e 3.305/2007-TCU-2ª Câmara).*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

33. *Pertinente registrar que os ex-prefeitos Marcos Antônio dos Santos e Valter dos Santos Canuto já são responsáveis em diversos outros processos neste Tribunal. O primeiro já teve as contas julgadas irregulares, com condenações em débitos e multas (vide Acórdãos 8.098/2012-TCU-2ª Câmara, 3.121/2013-TCU-Plenário, 3.060/2015-TCU-2ª Câmara, 4.690/2015-TCU-2ª Câmara). O segundo também já teve condenações pelos Acórdãos 1.015/2013-TCU-Plenário, 2.391/2013-TCU-Plenário, 3.121/2013-TCU-Plenário, 4.049/2014-TCU-2ª Câmara, e 1.429/2015-TCU-Plenário, que envolveram inclusive a inabilitação, pelo prazo de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. Há outros processos envolvendo os mesmos responsáveis ainda em tramitação.*

34. *No caso das irregularidades envolvendo o Pnate, inclusive com indícios de dano ao erário, o TCU acolheu a proposta desta Secretaria no sentido de determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), gestor do Programa, que:*

a) no prazo trinta dias, a contar da ciência da deliberação, informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas com vistas à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais 00202.000956/2010-15, de 26/7/2011, da Controladoria-Geral da União, referente à fiscalização realizada na gestão dos recursos federais repassados ao Município de Traipu/AL, nos exercícios de 2007 a 2009, no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate);

b) na hipótese das providências administrativas referidas no item anterior não tenham sanado as ocorrências ocasionadoras de dano ao erário, comprove a este Tribunal, no prazo de noventa dias, a contar da ciência da deliberação que for adotada, a instauração das competentes Tomadas de Contas Especiais e o seu envio, devidamente instruídas, à Controladoria-Geral da União.

34.1. *Procedida a comunicação ao FNDE (peça 14), este encaminhou ao TCU o Ofício 1777/2015, de 8/7/2015, anexo ao qual veio a Informação 191/2015 (peça 32). Nesta foi realizada a análise financeira das irregularidades apuradas pelo Controle Interno, que envolvem a gestão do Pnate dos exercícios de 2007 a 2010. A conclusão foi pela ocorrência de dano ao erário e indícios de desvio dos recursos federais repassados que acarretaram dano ao erário da ordem de R\$ 438.481,09, em valores atualizados.*

34.2. *O FNDE realizou, ainda em julho de 2015, a notificação dos ex-prefeitos, Valter dos Santos Canuto e Marcos Antônio dos Santos, além da prefeita, Maria da Conceição Teixeira Tavares,*

para apresentarem defesa e/ou recolherem os valores devidos, sob pena de instauração da tomada de contas especial.

34.3. Observa-se que o FNDE, mesmo que apenas após ser demandado pelo TCU, está adotando as medidas administrativas cabíveis para apuração das irregularidades e instauração da tomada de contas especial, se for o caso. Desse modo, pode-se considerar cumprida a determinação.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os srs. Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15), Robson Nascimento de Farias (CPF: 021.254.504-37), Valter dos Santos Canuto (CPF: 530.284.224-68), e Daniel Wagner Vieira de Lima (CPF: 046.883.344-78);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas, “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (CPF: 240.532.524-15), na condição de ex-prefeito de Traipu/AL, ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS (CPF: 021.254.504-37), na condição de ex-secretário-geral de governo da Prefeitura de Traipu/AL, VALTER DOS SANTOS CANUTO (CPF: 530.284.224-68), na condição de ex-prefeito de Traipu/AL, e DANIEL WAGNER VIEIRA DE LIMA (CPF: 046.883.344-78), na condição de ex-tesoureiro da Prefeitura de Traipu/AL;

c) condenar o sr. VALTER DOS SANTOS CANUTO (CPF: 530.284.224-68) solidariamente com o sr. ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS (CPF: 021.254.504-37), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundeb de Traipu/AL, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	Valor (R\$)	DATA	Valor (R\$)	DATA	Valor (R\$)
31/03/2007	618,56	30/09/2008	721,00	29/09/2008	3.800,00
31/03/2007	721,00	30/09/2008	1.236,00	15/10/2008	13.027,94
31/05/2007	515,47	30/09/2008	618,00	15/10/2008	1.000,00
31/05/2007	618,56	31/10/2008	618,00	12/11/2008	13.027,94
30/06/2007	515,47	31/10/2008	700,00	12/11/2008	35.000,00
30/06/2007	721,65	31/10/2008	515,00	12/11/2008	35.000,00
30/06/2007	618,56	01/10/2007	10.640,00	21/11/2008	15.840,28
31/07/2007	721,65	03/01/2008	5.000,00	21/11/2008	13.567,69
31/07/2007	618,56	03/01/2008	5.000,00	03/12/2008	4.300,00
31/07/2007	515,47	10/01/2008	5.000,00	23/12/2008	5.500,00
31/08/2007	360,50	10/01/2008	5.000,00	23/07/2007	1.860,00
31/08/2007	618,00	12/02/2008	12.807,00	12/07/2007	1.275,00
31/08/2007	515,00	22/04/2008	8.275,00	10/08/2007	3.000,00
30/09/2007	618,00	16/06/2008	4.583,50	13/08/2007	2.943,00
30/09/2007	515,47	14/07/2008	6.283,00	13/09/2007	3.584,00
30/09/2007	721,00	13/02/2008	24.603,10	20/09/2007	2.416,00
31/10/2007	721,00	03/03/2008	1.000,00	24/09/2007	3.666,00
30/10/2007	618,00	06/03/2008	7.750,00	22/10/2007	5.000,00

31/10/2007	515,47	11/03/2008	2.562,42	20/11/2007	2.000,00
30/11/2007	618,00	13/03/2008	64.000,00	23/11/2007	2.500,00
30/11/2007	515,47	25/03/2008	1.050,00	21/12/2007	3.000,00
30/11/2007	721,00	25/03/2008	1.500,00	15/12/2007	2.500,00
30/11/2007	515,00	26/03/2008	6.600,00	26/12/2007	2.500,00
31/01/2008	618,00	28/03/2008	1.500,00	18/02/2008	3.000,00
31/12/2007	721,00	01/04/2008	18.700,00	12/03/2008	2.000,00
31/12/2007	515,00	14/04/2008	2.562,42	10/03/2008	5.000,00
31/12/2007	515,00	14/04/2008	12.488,96	22/04/2008	3.000,00
31/01/2008	721,00	14/04/2008	7.900,00	12/05/2008	1.890,00
31/01/2008	515,00	25/04/2008	1.500,00	02/05/2008	3.000,00
28/02/2008	721,00	30/04/2008	5.000,00	03/06/2008	2.980,00
28/02/2008	618,00	30/04/2008	5.000,00	10/07/2008	3.000,00
28/02/2008	515,00	12/05/2008	4.445,00	22/07/2008	2.700,00
31/03/2008	721,00	12/05/2008	4.500,00	04/08/2008	2.000,00
31/03/2008	618,00	13/05/2008	3.900,00	11/08/2008	3.706,00
31/03/2008	515,00	15/05/2008	2.562,42	22/10/2008	3.110,00
30/04/2008	515,00	15/05/2008	12.488,96	23/10/2008	985,00
30/04/2008	1.236,00	21/05/2008	5.123,50	12/11/2008	3.400,00
30/04/2008	618,00	27/05/2008	2.611,34	05/09/2008	4.123,98
30/04/2008	721,00	27/05/2008	3.064,00	02/12/2008	472,80
31/05/2008	721,00	03/06/2008	5.000,00	02/02/2008	2.792,62
31/05/2008	1.236,00	26/06/2008	5.150,00	02/04/2008	2.876,99
31/05/2008	618,00	26/06/2008	3.895,04	02/04/2008	3.567,65
31/05/2008	515,00	26/06/2008	3.090,00	03/06/2008	4.088,00
30/06/2008	515,00	27/06/2008	1.590,00	03/11/2008	4.156,20
30/06/2008	721,00	11/07/2008	13.989,00	03/05/2008	2.945,96
30/06/2008	1.236,00	25/07/2008	3.000,00	03/05/2008	2.995,92
30/06/2008	618,00	29/07/2008	3.000,00	31/10/2008	3.478,80
31/07/2008	721,00	29/07/2008	2.500,00	03/03/2008	3.581,69
31/07/2008	1.236,00	11/08/2008	13.915,30	07/05/2008	4.060,56
31/07/2008	618,00	18/08/2008	4.110,00	02/07/2008	4.101,14
31/07/2008	515,00	18/08/2008	3.890,00	01/12/2008	3.669,98
31/08/2008	515,00	03/09/2008	4.680,00	04/03/2009	5.565,00
31/08/2008	721,00	11/09/2008	13.375,18	04/03/2009	4.990,00
31/08/2008	1.236,00	24/09/2008	6.550,00	11/05/2007	5.213,50
31/08/2008	824,00	25/09/2008	3.000,00	15/05/2007	3.500,00
				30/03/2007	15.000,00

d) condenar o sr. VALTER DOS SANTOS CANUTO (CPF: 530.284.224-68) solidariamente com o sr. DANIEL WAGNER VIEIRA DE LIMA (CPF: 046.883.344-78), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundeb de Traipu/AL, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

30/11/2007	515,00
31/12/2007	515,00
31/01/2008	515,00
28/02/2008	515,00
31/03/2008	515,00
30/04/2008	515,00
31/05/2008	515,00
30/06/2008	515,00
31/07/2008	515,00
31/08/2008	515,00
31/10/2008	515,00

e) condenar o sr. **VALTER DOS SANTOS CANUTO** (CPF: 530.284.224-68) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundeb de Traipu/AL, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR
3/10/2008	3.015,00
24/10/2008	4.200,00
24/10/2008	3.850,00

f) condenar o sr. **MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS** (CPF: 240.532.524-15) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundeb de Traipu/AL, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	Valor (R\$)	DATA	Valor (R\$)	DATA	Valor (R\$)
20/06/2007	2.863,00	31/07/2009	600,00	10/02/2010	4.769,15
05/10/2007	1.366,00	31/07/2009	850,00	12/02/2010	27.642,25
22/11/2007	2.940,00	31/07/2009	700,00	12/02/2010	3.889,79
13/06/2008	6.245,00	31/07/2009	700,00	12/02/2010	8.308,00
13/06/2008	3.000,00	31/07/2009	2.150,00	12/02/2010	2.576,95
13/01/2009	54.615,39	31/07/2009	618,00	12/02/2010	3.275,00
16/01/2009	7.750,00	31/07/2009	3.255,00	17/02/2010	3.000,00
16/01/2009	2.002,52	31/07/2009	3.255,00	18/02/2010	2.081,44
23/01/2009	2.000,00	05/08/2009	3.250,00	18/02/2010	4.376,29
30/01/2009	1.000,00	12/08/2009	15.221,71	19/02/2010	1.544,44
31/01/2009	1.000,00	13/08/2009	2.500,00	19/02/2010	3.000,00
31/01/2009	1.200,00	13/08/2009	1.258,00	22/02/2010	1.508,64
31/01/2009	600,00	18/08/2009	20.000,00	24/02/2010	2.362,00
31/01/2009	1.000,00	18/08/2009	6.250,00	24/02/2010	3.224,88
02/02/2009	1.495,10	20/08/2009	18.256,10	25/02/2010	2.036,69
03/02/2009	12.450,00	20/08/2009	5.089,75	25/02/2010	6.044,29

04/02/2009	7.129,00	25/08/2009	1.831,60	26/02/2010	1.424,71
05/02/2009	1.067,00	26/08/2009	5.500,00	26/02/2010	50.000,00
06/02/2009	1.894,00	27/08/2009	5.506,00	26/02/2010	7.500,00
10/02/2009	4.000,00	31/08/2009	2.150,00	28/02/2010	850,00
10/02/2009	580,00	31/08/2009	700,00	28/02/2010	2.150,00
16/02/2009	5.200,00	31/08/2009	850,00	28/02/2010	600,00
17/02/2009	7.700,00	31/08/2009	700,00	28/02/2010	500,00
18/02/2009	1.000,00	31/08/2009	600,00	28/02/2010	1.000,00
26/02/2009	11.979,73	31/08/2009	1.000,00	28/02/2010	700,00
26/02/2009	10.000,00	31/08/2009	1.200,00	28/02/2010	600,00
26/02/2009	3.000,00	31/08/2009	1.000,00	04/03/2010	1.589,19
27/02/2009	13.834,03	31/08/2009	500,00	04/03/2010	7.600,00
28/02/2009	1.000,00	31/08/2009	18.000,00	05/03/2010	1.067,00
28/02/2009	2.150,00	14/09/2009	1.152,04	10/03/2010	4.849,67
28/02/2009	1.200,00	17/09/2009	2.335,25	12/03/2010	2.576,95
28/02/2009	1.000,00	17/09/2009	2.335,25	12/03/2010	1.723,44
28/02/2009	850,00	17/09/2009	2.335,25	12/03/2010	3.275,00
28/02/2009	700,00	18/09/2009	5.000,00	13/03/2010	11.000,00
04/03/2009	6.245,00	18/09/2009	2.072,85	16/03/2010	1.047,60
05/03/2009	5.400,00	25/09/2009	26.435,28	18/03/2010	1.130,00
05/03/2009	296,95	25/09/2009	1.751,00	18/03/2010	1.767,00
06/03/2009	4.088,40	30/09/2009	500,00	25/03/2010	1.018,50
09/03/2009	3.900,66	30/09/2009	600,00	29/03/2010	3.455,00
12/03/2009	1.539,60	30/09/2009	1.000,00	31/03/2010	850,00
13/03/2009	32.450,50	30/09/2009	1.000,00	31/03/2010	800,00
13/03/2009	6.460,00	30/09/2009	700,00	31/03/2010	1.000,00
18/03/2009	17.320,99	05/10/2009	3.954,44	31/03/2010	700,00
23/03/2009	4.000,00	09/10/2009	37.000,00	31/03/2010	500,00
27/03/2009	4.042,00	16/10/2009	1.018,50	31/03/2010	600,00
31/03/2009	700,00	16/10/2009	1.164,00	31/03/2010	1.300,00
31/03/2009	1.000,00	16/10/2009	2.031,85	06/04/2010	80.718,93
31/03/2009	1.200,00	16/10/2009	4.962,61	06/04/2010	3.000,00
31/03/2009	500,00	19/10/2009	1.115,50	09/04/2010	3.199,71
31/03/2009	2.150,00	23/10/2009	6.250,00	10/04/2010	11.000,00
31/03/2009	500,00	26/10/2009	25.544,30	13/04/2010	1.431,67
03/04/2009	4.226,03	26/10/2009	5.684,00	13/04/2010	1.574,83
13/04/2009	4.070,00	29/10/2009	6.250,00	13/04/2010	1.285,00
15/04/2009	4.000,00	29/10/2009	6.250,00	13/04/2010	1.203,00
17/04/2009	2.969,50	29/10/2009	6.250,00	16/04/2010	2.576,95
20/04/2009	2.790,00	29/10/2009	6.250,00	19/04/2010	2.036,00
20/04/2009	3.980,00	29/10/2009	6.250,00	23/04/2010	7.500,00

29/04/2009	16.124,85	31/10/2009	700,00	30/04/2010	600,00
30/04/2009	500,00	31/10/2009	700,00	30/04/2010	2.150,00
30/04/2009	2.150,00	31/10/2009	1.000,00	30/04/2010	700,00
30/04/2009	500,00	31/10/2009	1.000,00	30/04/2010	1.000,00
30/04/2009	600,00	31/10/2009	500,00	30/04/2010	800,00
30/04/2009	600,00	31/10/2009	1.200,00	30/04/2010	500,00
30/04/2009	1.000,00	02/11/2009	20.250,00	30/04/2010	850,00
30/04/2009	700,00	03/11/2009	69.620,99	04/05/2010	1.964,00
30/04/2009	1.000,00	04/11/2009	14.055,80	07/05/2010	3.542,29
30/04/2009	3.149,17	09/11/2009	4.953,02	07/05/2010	38.301,00
04/05/2009	20.205,00	11/11/2009	4.346,46	07/05/2010	3.038,63
06/05/2009	4.400,81	12/11/2009	1.067,00	11/05/2010	34.000,00
13/05/2009	7.000,00	13/11/2009	2.031,85	12/05/2010	1.067,00
15/05/2009	1.164,00	13/11/2009	1.164,00	13/05/2010	11.000,00
15/05/2009	2.005,00	13/11/2009	1.018,50	14/05/2010	3.224,88
22/05/2009	6.292,46	13/11/2009	2.072,85	14/05/2010	5.109,61
22/05/2009	7.925,00	17/11/2009	1.261,00	17/05/2010	2.576,95
29/05/2009	22.204,00	18/11/2009	3.001,96	17/05/2010	2.500,00
31/05/2009	700,00	19/11/2009	15.756,04	17/05/2010	1.203,00
31/05/2009	500,00	19/11/2009	11.000,00	19/05/2010	6.030,00
31/05/2009	600,00	26/11/2009	10.000,00	20/05/2010	7.700,00
31/05/2009	1.200,00	30/11/2009	2.150,00	25/05/2010	2.926,88
31/05/2009	1.000,00	30/11/2009	700,00	27/05/2010	80.300,00
31/05/2009	600,00	30/11/2009	850,00	28/05/2010	40.000,00
31/05/2009	500,00	30/11/2009	1.200,00	28/05/2010	970,00
31/05/2009	850,00	30/11/2009	1.200,00	31/05/2010	650,00
31/05/2009	1.000,00	30/11/2009	600,00	07/06/2010	1.960,00
08/06/2009	4.671,95	30/11/2009	1.000,00	11/06/2010	21.608,00
09/06/2009	1.564,54	30/11/2009	500,00	11/06/2010	14.000,00
12/06/2009	15.199,43	30/11/2009	700,00	11/06/2010	11.000,00
12/06/2009	2.650,00	30/11/2009	1.000,00	11/06/2010	5.122,64
12/06/2009	5.425,00	02/12/2009	69.790,52	14/06/2010	4.150,00
12/06/2009	3.000,00	11/12/2009	11.000,00	15/06/2010	24.758,20
12/06/2009	570,00	11/12/2009	4.922,04	15/06/2010	1.203,00
12/06/2009	5.425,00	17/12/2009	106.953,80	17/06/2010	2.518,04
19/06/2009	2.031,00	17/12/2009	18.920,97	17/06/2010	16.856,17
19/06/2009	582,00	17/12/2009	15.811,01	17/06/2010	1.616,04
22/06/2009	3.000,00	21/12/2009	2.359,85	18/06/2010	3.000,00
22/06/2009	3.000,00	24/12/2009	1.503,80	18/06/2010	3.456,54
23/06/2009	5.340,00	24/12/2009	1.645,00	18/06/2010	1.358,00
25/06/2009	33.075,87	28/12/2009	6.545,00	18/06/2010	1.261,00

30/06/2009	850,00	31/12/2009	1.000,00	18/06/2010	1.164,00
30/06/2009	700,00	31/12/2009	600,00	18/06/2010	2.576,95
30/06/2009	600,00	31/12/2009	600,00	18/06/2010	1.164,00
30/06/2009	1.200,00	31/12/2009	700,00	18/06/2010	1.633,94
30/06/2009	500,00	31/12/2009	850,00	18/06/2010	3.542,29
30/06/2009	2.150,00	06/01/2010	4.922,04	21/06/2010	1.758,19
30/06/2009	500,00	14/01/2010	25.000,00	21/06/2010	1.455,00
30/06/2009	1.000,00	15/01/2010	8.308,00	22/06/2010	1.508,64
30/06/2009	600,00	15/01/2010	4.346,46	23/06/2010	2.992,21
30/06/2009	700,00	15/01/2010	3.000,00	23/06/2010	3.820,29
30/06/2009	1.000,00	15/01/2010	11.000,00	23/06/2010	2.220,00
30/06/2009	3.149,17	18/01/2010	3.859,96	23/06/2010	2.340,00
30/06/2009	3.242,70	19/01/2010	873,00	24/06/2010	3.542,29
01/07/2009	3.500,00	19/01/2010	2.564,85	25/06/2010	2.850,00
02/07/2009	6.694,63	19/01/2010	1.400,00	28/06/2010	23.000,00
06/07/2009	.640,00	21/01/2010	2.031,85	28/06/2010	1.018,50
10/07/2009	10.101,00	21/01/2010	2.072,85	28/06/2010	2.893,00
13/07/2009	10.101,00	21/01/2010	1.830,00	30/06/2010	3.800,00
13/07/2009	3.250,00	22/01/2010	2.362,00	30/06/2010	850,00
13/07/2009	3.000,00	31/01/2010	850,00	30/06/2010	700,00
13/07/2009	2.507,16	31/01/2010	600,00	30/06/2010	800,00
17/07/2009	4.671,95	31/01/2010	700,00	30/06/2010	650,00
20/07/2009	5.500,00	31/01/2010	600,00	30/06/2010	1.000,00
21/07/2009	1.261,00	31/01/2010	1.000,00	30/06/2010	400,00
21/07/2009	115.539,15	01/02/2010	25.763,68	01/07/2010	11.000,00
22/07/2009	26.174,40	03/02/2010	3.119,71	01/07/2010	11.000,00
24/07/2009	5.995,00	03/02/2010	3.000,00	13/07/2010	5.122,64
31/07/2009	600,00	08/02/2010	1.454,54	07/08/2010	5.156,99
31/07/2009	1.000,00	08/02/2010	1.933,00	01/10/2010	5.086,69
31/07/2009	1.200,00	08/02/2010	2.146,00	28/2/2010	1.300,00
31/07/2009	500,00	10/02/2010	11.000,00		

g) condenar o sr. **MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS** (CPF: 240.532.524-15) solidariamente com os srs. **VALTER DOS SANTOS CANUTO** (CPF: 530.284.224-68) e **ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS** (CPF: 021.254.504-37), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundeb de Traipu/AL, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor R\$	Data	Valor R\$	Data	Valor R\$
05/01/2007	4.200,00	01/06/2007	6.780,00	31/10/2007	5.780,00
18/01/2007	25.800,00	04/06/2007	7.000,00	31/10/2007	50.152,58

18/01/2007	23.663,04	06/06/2007	26.528,00	09/11/2007	8.000,00
19/01/2007	5.000,00	08/06/2007	11.025,84	09/11/2007	4.003,06
23/01/2007	3.000,00	08/06/2007	2.971,50	09/11/2007	12.488,96
24/01/2007	6.000,00	08/06/2007	1.906,50	12/11/2007	1.658,00
26/01/2007	1.333,60	08/06/2007	1.000,00	22/11/2007	1.500,00
26/01/2007	3.500,00	11/06/2007	4.509,00	22/11/2007	3.849,80
31/01/2007	46.546,63	13/06/2007	1.137,00	23/11/2007	2.000,00
07/02/2007	5.700,00	14/06/2007	3.953,34	23/11/2007	2.300,00
07/02/2007	5.000,00	15/06/2007	4.029,00	26/11/2007	2.000,00
09/02/2007	11.524,28	15/06/2007	5.570,00	28/11/2007	1.100,00
14/02/2007	5.500,00	15/06/2007	4.565,00	29/11/2007	14.628,00
22/02/2007	2.550,00	18/06/2007	1.200,00	29/11/2007	10.000,00
23/02/2007	12.000,00	21/06/2007	4.003,06	29/11/2007	1.000,00
28/02/2007	47.062,62	21/06/2007	1.997,00	30/11/2007	49.416,24
02/03/2007	7.021,25	21/06/2007	1.480,00	30/11/2007	3.538,14
13/03/2007	18.000,00	21/06/2007	2.000,00	03/12/2007	18.000,00
15/03/2007	11.531,08	28/06/2007	4.597,00	03/12/2007	27.000,00
16/03/2007	9.730,00	28/06/2007	1.500,00	03/12/2007	23.000,00
16/03/2007	3.570,00	02/07/2007	49.951,60	06/12/2007	2.168,50
22/03/2007	3.500,00	03/07/2007	3.007,62	06/12/2007	2.168,50
28/03/2007	1.300,00	06/07/2007	3.000,00	06/12/2007	3.393,00
30/03/2007	6.000,00	12/07/2007	2.500,00	10/12/2007	1.300,00
02/04/2007	46.589,86	17/07/2007	11.961,97	11/12/2007	3.900,00
02/04/2007	14.716,04	17/07/2007	4.003,06	12/12/2007	1.658,00
02/04/2007	3.683,20	19/07/2007	3.921,21	13/12/2007	1.220,00
03/04/2007	1.000,00	25/07/2007	3.600,00	14/12/2007	3.800,00
03/04/2007	1.500,00	01/08/2007	2.250,00	17/12/2007	12.488,96
03/04/2007	2.926,63	07/08/2007	13.111,00	20/12/2007	14.628,00
05/04/2007	27.551,00	10/08/2007	11.961,97	21/12/2007	20.000,00
10/04/2007	11.025,84	10/08/2007	2.088,00	21/12/2007	2.526,42
10/04/2007	2.000,00	13/08/2007	1.436,00	21/12/2007	10.000,00
10/04/2007	5.535,00	15/08/2007	4.003,06	21/12/2007	3.618,28
11/04/2007	2.200,00	15/08/2007	2.200,00	26/12/2007	6.530,00
11/04/2007	6.000,00	16/08/2007	6.900,00	26/12/2007	6.530,00
13/04/2007	12.880,00	16/08/2007	2.740,40	03/01/2008	5.000,00
13/04/2007	56.354,76	17/08/2007	12.000,00	03/01/2008	6.419,35
17/04/2007	4.875,00	24/08/2007	14.628,00	03/01/2008	5.000,00
17/04/2007	6.382,00	30/08/2007	1.050,00	03/01/2008	5.690,45
17/04/2007	2.000,00	31/08/2007	6.900,00	03/01/2008	4.890,20
18/04/2007	6.600,00	31/08/2007	6.900,00	03/01/2008	6.315,39
20/04/2007	22.002,00	31/08/2007	49.611,45	04/01/2008	2.013,00
20/04/2007	8.000,00	31/08/2007	3.000,00	10/01/2008	5.950,00
23/04/2007	1.425,74	03/09/2007	2.000,00	14/01/2008	1.658,00

24/04/2007	2.980,00	04/09/2007	3.124,64	22/01/2008	18.932,00
26/04/2007	2.739,50	06/09/2007	5.000,00	24/01/2008	7.800,00
27/04/2007	1.300,00	12/09/2007	4.003,06	24/01/2008	4.300,00
27/04/2007	1.150,00	12/09/2007	1.436,00	24/01/2008	44.774,47
30/04/2007	5.000,00	13/09/2007	1.003,00	24/01/2008	3.000,00
30/04/2007	5.000,00	13/09/2007	1.366,00	24/01/2008	41.708,00
30/04/2007	46.446,90	13/09/2007	1.000,00	25/01/2008	2.189,90
30/04/2007	23.082,88	17/09/2007	3.100,00	25/01/2008	3.811,00
30/04/2007	21.500,00	18/09/2007	14.628,00	25/01/2008	2.189,00
30/04/2007	10.000,00	18/09/2007	1.500,00	30/01/2008	3.600,99
30/04/2007	1.000,00	20/09/2007	5.140,00	31/01/2008	49.361,27
10/05/2007	4.029,20	24/09/2007	2.000,00	31/01/2008	5.421,80
10/05/2007	5.535,00	28/09/2007	15.000,00	31/01/2008	5.578,20
10/05/2007	11.025,84	01/10/2007	48.984,87	31/01/2008	6.000,00
15/05/2007	1.000,00	02/10/2007	3.414,72	31/01/2008	4.530,00
18/05/2007	4.000,00	09/10/2007	1.600,00	01/02/2008	9.000,00
18/05/2007	1.000,00	11/10/2007	2.150,00	15/02/2008	32.992,04
24/05/2007	8.900,00	11/10/2007	11.961,97	29/02/2008	3.200,00
25/05/2007	2.800,00	11/10/2007	4.003,06	29/02/2008	6.600,00
30/05/2007	50.050,26	15/10/2007	1.658,00	14/05/2008	15.400,00
31/05/2007	5.250,00	17/10/2007	16.000,00	16/05/2008	14.628,00
31/05/2007	4.750,00	18/10/2007	4.560,00	29/09/2008	5.000,00
31/05/2007	5.000,00	22/10/2007	17.628,00	11/12/2009	3.859,96
01/06/2007	1.860,00	24/10/2007	1.200,00	27/07/2010	8.308,00
				1//2007	49.874,99

h) aplicar aos Srs. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (CPF: 240.532.524-15), ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS (CPF: 021.254.504-37), VALTER DOS SANTOS CANUTO (CPF: 530.284.224-68), e DANIEL WAGNER VIEIRA DE LIMA (CPF: 046.883.344-78), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

j) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta, conforme o Parecer à peça 44, a seguir transcrito.

“Devidamente citados na forma regulamentar, consoante demonstram as peças 10, 11, 12 e 39, os Srs. Valter dos Santos Canuto, Robson Nascimento de Farias, Daniel Wagner Vieira de Lima e Marcos Antônio dos Santos permaneceram silentes, devendo, por isso, ser considerados revéis para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Diante da ausência de elementos para elidir as irregularidades apuradas nesta TCE, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido de que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme detalhado à peça 41, p. 16-24.”